

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 02.06.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 9 - 0 9

1699

20/09/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 179554-9 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDOS: ALZIRA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS

00178900  
09043710  
07955410  
00000040

E M E N T A: Lei municipal: reajuste automático de remuneração vinculado a índice federal: inconstitucionalidade.

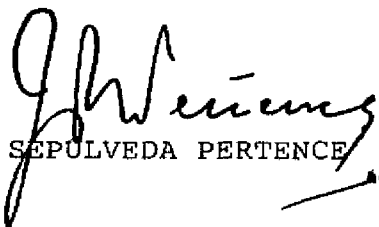
O Plenário do STF declarou inconstitucional o critério de reajuste de remuneração instituído pelo art. 1º, da L. 1.016/87, do município do Rio de Janeiro, por julgá-lo incompatível com o princípio da autonomia dos municípios, na medida em que o aumento das despesas de pessoal, dele decorrente, não se sujeitaria à decisão dos poderes locais (RE 145.018, M. Alves, 10.9.93).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 20 de setembro de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



SEPULVEDA PERTENCE - RELATOR

nbc.



20/09/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 179554-9 RIO DE JANEIRO

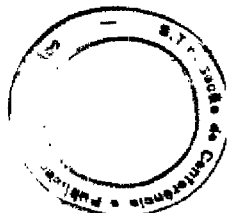
RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDOS: ALZIRA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Trata-se de recurso extraordinário, a e c, interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão que julgou procedente ação ordinária movida por servidores municipais, visando ao recebimento de diferenças de vencimentos, provenientes de reajustes que deveriam ter sido pagos em virtude do disposto no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.016/87, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - O reajuste dos vencimentos, salários, proventos, gratificações, remunerações em geral e pensões pagos pelo Município do Rio de Janeiro e suas autarquias far-se-á em 1º de março e 1º de setembro de cada ano, em percentual incidente sobre os valores então vigentes, igual ao da variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores."

A propósito da inconstitucionalidade desse dispositivo, suscitada pelo Município na apelação, assim se pronunciou a decisão recorrida (f. 10):



"Nada impede que a lei municipal adote índice indicado pela lei federal para o reajuste dos salários de seus funcionários.

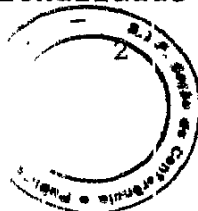
O Senhor Prefeito teve oportunidade de não sancionar essa Lei 1.016/87; bastaria que a considerasse inconstitucional naquela oportunidade. Não o fazendo na época, não tem lógica que se recusasse a cumprí-la, sob esse fundamento.

Acresce que, em 12.08.91, o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, ao apreciar a argüição de inconstitucionalidade nº 2 dessa Lei Municipal nº 1.016/87, suscitada pelo 2º Grupo de Câmaras Cíveis no Mandado de Segurança nº 756/88, houve por bem de rejeitar a mesma, por unanimidade de votos.

Tendo em vista o disposto no art. 104, do Regimento Interno deste Tribunal, cabe sua aplicação ao presente feito, concluindo-se pela inexistência da argüida inconstitucionalidade.

No mérito, se verifica que foi estipulado nessa Lei o prazo e a forma de providência a ser tomada pela administração pública. A omissão dela produz efeitos lesivos ao direito dos servidores dela beneficiários.

Nenhuma violação se vislumbrando "à Constituição Federal de 1967 ou outras que lhe seguiram", como consta do acórdão da mencionada argüição nº 2, se rejeita a preliminar de inconstitucionalidade e se nega provimento ao



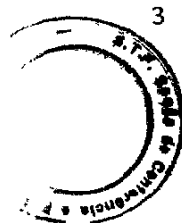
apelo, confirmada a sentença em duplo grau de jurisdição."

Sob a invocação das Súmulas 282 e 356, desta Corte, o recorrente opôs embargos declaratórios, procurando obter da Câmara julgadora a explicitação de que, no exame da constitucionalidade da Lei 1.016/87, não se tiveram por violados os artigos 57, II; 61, § 1º, c, e § 2º; 98, parágrafo único, da Carta de 1969, e 37, XIII, 61, § 1º, III, a, e 169, parágrafo único, da Constituição em vigor. Tais embargos, no entanto, foram rejeitados, ao fundamento de que "todas as questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas, discutidas e decididas pelo acórdão embargado" (f. 15).

É o relatório.



nbc.



V O T O

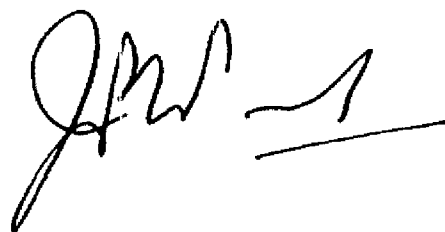
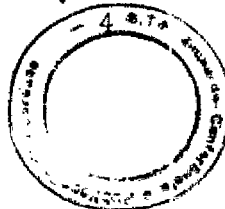
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR):  
Discute-se fundamentalmente neste processo sobre a constitucionalidade do sistema de reajuste automático de vencimentos, instituído pelo art. 1º, da Lei nº 1.016/87, do Município do Rio de Janeiro.

2. Examinando o dispositivo em questão, no julgamento do RE 145.018 (M. Alves, DJ de 10.9.93), o Plenário desta Corte decidiu, por maioria de votos, que o critério de reajuste de remuneração nele previsto é incompatível com o princípio da independência e harmonia dos Poderes municipais, na medida em que o aumento da despesa pública com pessoal que dele decorreria não se submete à iniciativa do Executivo e aprovação do Legislativo locais.

3. Vencido no precedente, cabe-me aplicá-lo.

4. Sendo assim, conheço do recurso extraordinário pela letra c, do permissivo constitucional, e lhe dou provimento para julgar improcedente a presente ação ordinária. Condeno os ora recorridos nas custas e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa corrigido monetariamente (CPC, art. 20, § 4º).

É o meu voto.

# Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

1704

## EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 179.554-9  
ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE  
RECTE. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. : HUGO GONCALVES GOMES FILHO  
RECDOS. : ALZIRA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADV. : PAULO GOLRAJCH

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 20.09.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Arthur de Castilho Neto.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

00178900  
09043710  
07955440  
00000050

102 700

